XII SEMANA ACADÊMICA
01 à 03 de Junho
A Sociedade do cansaço:
SAÚDE MENTAL E A CULTURA DO DESEMPENHO NA ERA DIGITAL
FACULDADE VIDAL

A SOCIEDADE DO CANSAÇO E OS NEURODIREITOS NA ERA DIGITAL: DESAFIOS À PROTEÇÃO JURÍDICA DA SUBJETIVIDADE

Eugênio Raizer Netto[1]
Prof. Me. Luis Gustavo Régis Pitombeira[2]

RESUMO

O estudo examina a relação entre a sociedade do cansaço e os neurodireitos na era digital, com foco nos desafios jurídicos à proteção da subjetividade, da autonomia cognitiva e da saúde mental. Parte-se do problema de que a hiperconectividade, a cultura do desempenho, o capitalismo de vigilância e os sistemas de inteligência artificial ampliam a coleta de dados, a modulação comportamental e a exposição da vida psíquica a novas formas de controle. Objetiva-se analisar de que modo os neurodireitos podem contribuir para a atualização da proteção jurídico-fundamental da pessoa diante de tecnologias capazes de afetar atenção, emoções, decisões e integridade mental. Utiliza-se pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, com análise de obras filosóficas, jurídicas, sociológicas e documentos normativos nacionais e internacionais. Os resultados preliminares indicam que a proteção de dados pessoais, embora essencial, não esgota os desafios da era digital, pois a exploração tecnológica alcança dimensões profundas da subjetividade. Conclui-se que os neurodireitos constituem categoria relevante para fortalecer a dignidade humana, a liberdade cognitiva e a integridade psíquica na sociedade do cansaço.

PALAVRAS-CHAVE: Capitalismo de vigilância; Direitos fundamentais; Neurodireitos; Sociedade do cansaço; Subjetividade.

INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea tem sido profundamente reorganizada pela digitalização das relações sociais, pelo uso intensivo de plataformas, pela circulação permanente de informações e pela transformação de experiências humanas em dados. A promessa de ampliação da comunicação, do acesso ao conhecimento e da eficiência tecnológica convive com efeitos ambivalentes, pois a conectividade contínua também intensifica exposição,

[1] Graduado em Engenharia de Software, Faculdade Vidal, e-mail: eugenioraizer@hotmail.com.
[2] Professor orientador, Mestre em Direito, Faculdade Vidal, e-mail: gustavopitombeira@gmail.com.

vigilância, comparação, aceleração e pressão por desempenho. Nesse cenário, a sociedade do cansaço constitui-se como chave teórica relevante para compreender a formação de sujeitos hiperestimulados, produtivos, autocobrados e vulneráveis ao esgotamento psíquico.

Em Han (2015), a sociedade do desempenho substitui progressivamente os modelos disciplinares baseados apenas na proibição externa por formas de autoexploração, nas quais o indivíduo se percebe livre, mas permanece submetido à exigência contínua de produtividade, eficiência e superação de si. Essa lógica é aprofundada na era digital, em que a comunicação permanente, a exposição da intimidade, o automonitoramento e a busca por validação convertem a própria subjetividade em espaços de pressão. Assim, a questão da saúde mental deixa de ser apenas individual e passa a expressar um problema social, tecnológico e jurídico.

A psicopolítica digital amplia esse fenômeno ao operar não somente sobre corpos e condutas externas, mas sobre desejos, emoções, preferências, atenção e decisões. Han (2018) assinala que o poder contemporâneo se torna mais eficiente quando atua de modo sedutor, convidando os sujeitos a comunicar, compartilhar e revelar espontaneamente aspectos de sua vida. Em sentido convergente, Zuboff (2021) demonstra que o capitalismo de vigilância transforma a experiência humana em matéria-prima para extração de dados, previsão de comportamentos e modulação de condutas. Desse modo, a subjetividade passa a integrar uma economia digital orientada pela captura da atenção e pela antecipação das ações humanas.

Diante desse quadro, formula-se o seguinte problema de pesquisa: de que modo a sociedade do cansaço, intensificada pela hiperconectividade, pelo capitalismo de vigilância e pelos sistemas digitais de coleta e tratamento de dados, torna necessária a discussão dos neurodireitos como direitos fundamentais voltados à proteção jurídica da subjetividade? Parte-se da hipótese de que a proteção tradicional da privacidade e dos dados pessoais, embora indispensável, mostra-se insuficiente diante de tecnologias capazes de alcançar dimensões mais profundas da pessoa, como autonomia cognitiva, integridade mental, identidade pessoal, emoções e processos decisórios.

O objetivo geral deste trabalho é analisar a relação entre sociedade do cansaço, capitalismo de vigilância e neurodireitos, destacando os desafios jurídicos à proteção da subjetividade, da autonomia cognitiva e da saúde mental na era digital. De modo específico, busca-se: 1) contextualizar a sociedade do cansaço como expressão da cultura do desempenho e da hiperconexão; 2) examinar a psicopolítica digital e a exploração econômica dos dados comportamentais; 3) discutir a proteção de dados pessoais e a dignidade humana no ordenamento brasileiro; e 4) avaliar os neurodireitos como resposta jurídico-fundamental à tutela da liberdade cognitiva e da integridade psíquica.

A relevância do estudo decorre da necessidade de atualizar a proteção jurídica da pessoa diante de tecnologias que não apenas coletam informações, mas podem influenciar comportamentos, preferências e decisões. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) reconhece fundamentos como privacidade, autodeterminação informativa, livre desenvolvimento da personalidade, dignidade e cidadania (Brasil, 2018). Entretanto, a emergência dos neurodireitos, discutida por Gabardo e Machado (2025), indica que a tutela da pessoa na era digital deve avançar para a proteção da mente, da subjetividade e da autonomia interna. O tema também se harmoniza com documentos internacionais recentes sobre inteligência artificial e direitos humanos, especialmente a Recomendação da UNESCO sobre Ética da Inteligência Artificial e a Convenção-Quadro do Conselho da Europa sobre inteligência artificial, democracia e Estado de Direito (UNESCO, 2021; Council of Europe, 2024).

METODOLOGIA

O presente estudo caracteriza-se como pesquisa qualitativa, de natureza exploratória e analítica, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e documental. A escolha desse percurso metodológico justifica-se pela necessidade de examinar, de forma crítica e interdisciplinar, a relação entre sociedade do cansaço, neurodireitos, capitalismo de vigilância, proteção de dados pessoais, inteligência artificial e tutela jurídica da subjetividade. Trata-se, portanto, de investigação teórica, voltada à compreensão de categorias filosóficas, sociológicas e jurídicas aplicáveis aos desafios contemporâneos da era digital.

O corpus da pesquisa foi composto por obras e documentos selecionados em razão de sua pertinência temática, atualidade e capacidade de fundamentar o problema proposto. Foram mobilizadas, como base teórica principal, as contribuições de Han (2015; 2018) sobre sociedade do cansaço e psicopolítica, de Zuboff (2021) sobre capitalismo de vigilância, de Bioni (2020) sobre proteção de dados pessoais e de Gabardo e Machado (2025) sobre neurodireitos como direitos fundamentais. De modo complementar, foram considerados documentos normativos e institucionais, como a Constituição Federal de 1988, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a Recomendação da UNESCO sobre Ética da Inteligência Artificial e a Convenção-Quadro do Conselho da Europa sobre Inteligência Artificial, Direitos Humanos, Democracia e Estado de Direito.

A análise foi organizada em três etapas. Na primeira, realizou-se o levantamento e a seleção das referências bibliográficas e documentais capazes de sustentar o diálogo entre saúde mental, cultura do desempenho, tecnologias digitais e direitos fundamentais. Na segunda, procedeu-se à leitura interpretativa dos conceitos centrais, especialmente sociedade do desempenho, hiperconectividade, psicopolítica, autodeterminação informativa, capitalismo de

vigilância, liberdade cognitiva, integridade mental e subjetividade. Na terceira, promoveu-se a articulação crítica entre os referenciais estudados, buscando verificar em que medida a proteção tradicional da privacidade e dos dados pessoais responde, ou não, aos riscos produzidos por tecnologias capazes de incidir sobre atenção, emoções, decisões e autonomia psíquica. Quanto aos procedimentos, adotou-se análise qualitativa de conteúdo, com sistematização dos argumentos convergentes e das tensões conceituais identificadas na literatura e nos documentos normativos.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise bibliográfica e documental indica que a sociedade do cansaço oferece uma chave interpretativa relevante para compreender os riscos jurídicos da era digital. Em Han (2015), o sujeito contemporâneo passa a ser pressionado por desempenho, produtividade, exposição e autogerenciamento, de modo que a coerção externa cede lugar a formas internalizadas de cobrança. Esse deslocamento é decisivo para o Direito, pois a vulnerabilidade da pessoa não se limita mais à violação clássica da intimidade ou da privacidade, alcançando também a atenção, o equilíbrio psíquico, a autonomia decisória e a capacidade de autodeterminação.

A psicopolítica aprofunda esse diagnóstico ao demonstrar que o poder contemporâneo opera por sedução, transparência compulsória, comunicação permanente e automonitoramento. A apresentação da obra de Han sobre psicopolítica destaca que a sociedade digital convida os indivíduos a se comunicar, compartilhar, expressar opiniões, registrar desejos e quantificar a própria vida por meio de dispositivos e plataformas. Assim, o sujeito não apenas é vigiado: ele participa ativamente da produção de dados sobre si mesmo, muitas vezes acreditando exercer liberdade plena (Han, 2018).

Essa dinâmica conecta-se ao capitalismo de vigilância. Zuboff (2021) permite compreender que a experiência humana é convertida em matéria-prima para extração, predição e modificação comportamental. O dado pessoal deixa de ser apenas informação identificável e passa a integrar cadeias econômicas voltadas à previsão de condutas, ao direcionamento de escolhas e à produção de mercados de comportamento futuro. Dessa forma, a sociedade do cansaço digital explora não apenas trabalho e tempo, mas também atenção, emoções, preferências, hábitos e expectativas.

Os resultados apontam para uma ampliação do problema jurídico. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) estabelece como fundamentos a privacidade, a autodeterminação informativa, a liberdade de expressão, a inviolabilidade da intimidade, os direitos humanos, a dignidade e o exercício da cidadania (Brasil, 2018). Contudo, quando

sistemas digitais são capazes de modular ambientes informacionais, sugerir escolhas, induzir comportamentos e interferir na formação de preferências, a tutela jurídica da pessoa precisa avançar da proteção informacional para a proteção da própria subjetividade.

Nesse ponto, o debate sobre neurodireitos ganha relevância. Gabardo e Machado (2025) analisam os neurodireitos como direitos fundamentais e discutem a possibilidade de reconhecimento implícito, bem como a importância de futura positivação normativa, por meio de uma legislação infraconstitucional específica ou, de forma mais segura, por meio de Emenda Constitucional, a partir da inclusão dos neurodireitos no rol de proteções do art. 5º da Constituição de 1988. A contribuição é especialmente importante porque desloca a discussão da proteção de dados para a liberdade cognitiva, a integridade mental, a identidade pessoal e a autodeterminação psíquica. Em uma sociedade marcada por cansaço, hiperconexão e captura da atenção, a proteção jurídica da mente deixa de ser tema futurista e passa a integrar a agenda contemporânea dos direitos fundamentais.

Os documentos internacionais sobre inteligência artificial reforçam essa interpretação. A Recomendação da UNESCO sobre Ética da Inteligência Artificial afirma a centralidade dos direitos humanos nos marcos regulatórios e legislativos relativos à IA, orientando Estados e atores privados a respeitar, proteger e promover direitos fundamentais durante o ciclo de vida dos sistemas inteligentes (UNESCO, 2021). De modo convergente, a Convenção-Quadro do Conselho da Europa sobre Inteligência Artificial, Direitos Humanos, Democracia e Estado de Direito apresenta a compatibilidade entre IA e direitos humanos como exigência normativa internacional (Council of Europe, 2024).

No plano brasileiro, a LGPD oferece base indispensável para a proteção da pessoa em ambientes digitais, mas os neurodireitos indicam a necessidade de ampliar essa tutela. Bioni (2020) contribui para esse ponto ao problematizar os limites do consentimento em contextos complexos de tratamento de dados, nos quais o titular nem sempre compreende integralmente os fluxos informacionais e seus efeitos futuros. Na sociedade do cansaço, o sujeito exausto e hiperestimulado tende a aderir a termos, aplicativos e serviços sem efetiva capacidade de deliberação informada. Ou seja, ele tem a sua vontade própria modulada pelos algorítmos, o que faz com que o consentimento presente na norma regulamentadora torne-se obsoleto diante dessa modulação comportamental.

Dessa forma, a proteção jurídica da subjetividade depende da articulação entre dignidade humana, proteção de dados pessoais, ética da inteligência artificial e neurodireitos. A sociedade do cansaço evidencia que o sujeito contemporâneo se encontra vulnerável não apenas à exposição de informações pessoais, mas também à captura da atenção, à indução de comportamentos e ao esgotamento da vida psíquica. Os neurodireitos, nesse contexto,

apresentam-se como categoria promissora para atualizar o constitucionalismo diante das novas formas de poder técnico, econômico e informacional.

CONCLUSÃO

Conclui-se que a sociedade do cansaço, ao intensificar a cultura do desempenho, da exposição permanente e da hiperconectividade, amplia a vulnerabilidade da subjetividade humana diante das tecnologias digitais. A revisão bibliográfica e documental realizada permitiu verificar que o capitalismo de vigilância e os sistemas de inteligência artificial não exploram apenas dados externos ou informações isoladas, mas também padrões de atenção, emoções, preferências, decisões e comportamentos, alcançando dimensões diretamente relacionadas à autonomia cognitiva e à integridade mental.

Verificou-se que a proteção de dados pessoais, especialmente a partir da Constituição Federal e da LGPD, constitui instrumento indispensável para a tutela da liberdade, da privacidade, da autodeterminação informativa e do livre desenvolvimento da personalidade. Entretanto, os riscos produzidos pela digitalização da vida social ultrapassam a dimensão informacional tradicional, pois envolvem formas sutis de indução comportamental, captura da atenção e interferência na esfera psíquica do indivíduo.

Dessa forma, os neurodireitos apresentam-se como categoria jurídico-fundamental relevante para ampliar a proteção da pessoa na era digital, especialmente quanto à liberdade cognitiva, à integridade mental, à identidade pessoal e à autodeterminação psíquica. O estudo confirma, portanto, a hipótese de que a sociedade do cansaço digital exige uma atualização da tutela jurídica da subjetividade, de modo que a dignidade humana seja protegida não apenas contra o uso indevido de dados, mas também contra formas tecnológicas de exploração da mente, do comportamento e da autonomia decisória.

REFERÊNCIAS

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais:** a função e os limites do consentimento. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709compilado.htm. Acesso em: 12 maio 2026.

COUNCIL OF EUROPE. **Framework Convention on Artificial Intelligence and Human Rights, Democracy and the Rule of Law**. Strasbourg: Council of Europe, 2024.

GABARDO, Emerson; MACHADO, Juliana Horn. Neurodireitos como direitos fundamentais. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 12, n. 2, maio/ago. 2025.

HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica:** o neoliberalismo e as novas técnicas de poder. Tradução de Maurício Liesen. Belo Horizonte: Âyiné, 2018.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. Tradução de Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2015.

MOCELLIM, Alan Delazeri. Psicopolítica e mal-estar da contemporaneidade. Civitas: Revista de Ciências Sociais, Porto Alegre, v. 21, n. 1, p. 94-107, jan./abr. 2021.

UNESCO. **Recommendation on the Ethics of Artificial Intelligence**. Paris: UNESCO, 2021.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância:** a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Tradução de George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.